



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

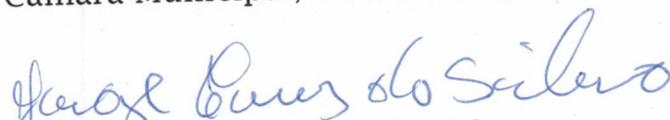
Relator: Gilberto Bernal

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/32/09, que concede ajuda financeira, no exercício de 2009, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro. Relativamente ao seu mérito, entretanto, cabe ao Plenário opinar.

É o parecer.

Câmara Municipal, 12 de maio de 2009.


Jorge Tomaz da Silva - Presidente


Gilberto Bernal Júnior - Secretário


Carlos Rodrigues de Souza - Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Gilberto Bernal

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/32/09, que concede ajuda financeira, no exercício de 2009, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Sobre o seu mérito, todavia, cabe ao Plenário decidir.
É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de maio de 2009.

Ana Márcia C. Abdulmassih
Ana Márcia Carvalho Abdulmassih - Presidente

Gilberto Bernal Júnior
Gilberto Bernal Júnior - Secretário

José Barreto Miranda
José Barreto Miranda - Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 032/2009

PROJETO DE LEI CM 025/2009

Trata-se de PROJETO DE LEI, encaminhado ao Legislativo municipal pelo Prefeito que concede ajuda financeira no exercício de 2009, ao Hospital São José da Sociedade São Vicente de Paulo, e dá outras providências.

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

O expediente comporta o seguinte parecer:

DA INICIATIVA DA LEI

No tocante a iniciativa de lei, guarda ela conformidade com a Constituição Federal, onde está consignado *que são de iniciativa do executivo as leis que disciplinam sobre matéria administrativa, orçamentária e financeira.*

MÉRITO

AJUDA FINANCEIRA EXERCÍCIO 2009

Conforme consulta feita aos textos do ordenamento nacional que tratam da matéria, notamos que o instituto do convênio com serviços de interesse público possui previsão legal desde a edição do Decreto Federal 93.872, de 23/12/86(art. 48), vindo posteriormente a ser expressamente regulamentado pela Lei 8.666, de 23/06/93, em seu art. 116. Outrossim, a Constituição Federal de 1.988, em seu art. 241, cuja redação fora introduzida pela Emenda 19/98, consagra o instituto, estabelecendo a regulação da matéria pelos entes federados e a associação entre si para fins de gestão associada de serviços públicos. Senão, vejamos os dispositivos legais referidos:

“Art. 48. Os serviços de interesses recíprocos dos órgãos e entidades da Administração Federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares poderão ser executados sob o regime de mútua colaboração, mediante convênio, acordo ou ajuste.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

A ajuda financeira firmada entre o ente público e as entidades assistenciais, no entender de Maria Sylvia Zanella di Pietro - “in” Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas:

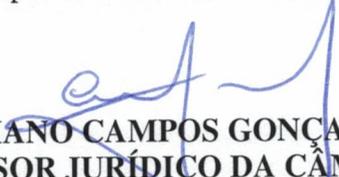
“constitui instrumento de fomento e, portanto, meio de incentivo à iniciativa privada, e não como forma de descentralização”, já que as organizações sociais prestariam, não serviços públicos, de forma descentralizada, mas “atividade privada de interesse público, a ser fomentada pelo Estado mediante a celebração de contrato de gestão”.

Assim, o contrato de gestão firmado entre o Estado e as entidades de utilidade pública tem por escopo estabelecer um vínculo jurídico entre ambos, fixando metas a serem cumpridas pela entidade, tendo como contraprestação o auxílio, por parte do Estado. Tal auxílio pode ser traduzido na cessão de bens públicos, na transferência de recursos orçamentários, na cessão de servidores públicos, entre outros. Com isso, o Estado consegue patrocinar o funcionamento das atividades com observância do princípio da eficiência.

CONCLUSÃO

Isto posto, quanto a iniciativa de lei, o projeto se revela harmônico com a competência privativa do executivo, quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 12 de maio de 2009.


CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2009/141

Ituiutaba, 5 de maio de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Aparecido Severino
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 25**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 25/2009, desta data, acompanhada de projeto de lei que **concede ajuda financeira, no exercício de 2009, e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. _____, DE DE _____ DE 2009

Adm

Concede ajuda financeira, no exercício de 2009, e dá outras providências.

em/22/2009

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder ajuda financeira, no exercício de 2009, ao Hospital São José da Sociedade São Vicente de Paulo, no valor de até R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) para fazer face a despesas com atendimento médico de Saúde Pública aos pacientes que são encaminhados pela Prefeitura, via regulação, ao Hospital; para pagamento de plantões médicos hospitalares e contribuição para custeio dos leitos da UTI, como também manutenção de equipamentos e conservação da rede física.

Art. 2º A ajuda financeira concedida pela presente lei será liberada mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado de:

- a) documento comprobatório da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência do recurso será feita após celebrado convênio entre a Prefeitura e a entidade interessada.

Art. 3º Para acorrer às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial para reforço das dotações consignadas na lei orçamentária vigente, mediante anulação total ou parcial de créditos orçamentários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de _____ de 2009.

- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em 1.ª Votação por unanimidade.

12/05/09
G.A.S.

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Votação por unanimidade.
18/05/09

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S. , em *11/05/09*

G.A.S.

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em *11/05/09*

G.A.S.

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

11/05/09

G.A.S.

A ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO

12/05/09

G.A.S.

PRESIDENTE